GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 30 /2018 Veto nº 22

Manaus, 3 de abril de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** incidente sobre a modificação do artigo 31 da Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011, objeto do Projeto de Lei que "***ALTERA*** *os artigos 6.º, 9.º, 31 e 54 e o Anexo IV da Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011, que 'INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR E DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências.', e dá outras providências.",* por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.

O Projeto de Lei encaminhado à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas por intermédio da Mensagem Governamental n.º 21, de 6 de março de 2018, foi aprovado pela Casa Legislativa com emendas que promoveram a modificação do artigo 31, §§2.º e 3.º e a inclusão do § 4.º a este dispositivo, com a seguinte redação:

"Art. 31. .....

§ 1.º *A promoção por titulação, para as classes de Assistente ou Adjunto, dar-se-á a qualquer tempo, uma vez comprovada pelo interessado a obtenção de título conferido ou revalidado por instituição de ensino*

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

reconhecida pelo Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º .....

§ 3.º *A promoção vertical do docente observará suas promoções horizontais, nos termos do artigo 30 e parágrafos desta Lei.*

§ 4.º *Para efeitos do parágrafo anterior, a Administração da UEA deverá proceder à reclassificação do docente promovido verticalmente, observado o disposto no caput e § 2.º deste artigo, no que tange à promoção de classe Adjunto para Associado."*

As alterações inseridas no Projeto de Lei originalmente encaminhado à deliberação dos Senhores Deputados, modificam o sistema de evolução na carreira dos docentes da Universidade do Estado do Amazonas, ao alterarem, em última análise, a regra referente à Promoção Vertical, que conforme dispõe o inciso XV do artigo 3.º da Lei n.º 3.656/2011, é definida como *"a passagem do servidor do último nível de uma classe* ***para o primeiro nível da classe imediatamente superior*** *de sua Carreira Funcional".*

Assim, como a modificação do § 3.º do artigo 31 e a inclusão do § 4.º ao mesmo artigo estabelecem que *"a promoção vertical do docente observará suas promoções horizontais, nos termos do artigo 30"* e *"a Administração da UEA deverá proceder à reclassificação do docente promovido verticalmente, observado o disposto no caput e § 2.º deste artigo, no que tange à promoção de classe Adjunto para Associado.",* na prática, as emendas alteram o sistema de evolução na carreira, na medida em que a promoção vertical não mais ocorrerá no primeiro nível da classe imediatamente superior, mas sim no nível em que atualmente o servidor se encontra.

Ademais, embora seja impossível avaliar o impacto que tais modificações causarão no orçamento da entidade, certamente as emendas

caracterizariam aumento de despesa, uma vez que as progressões verticais dar-se-iam em níveis remuneratórios acima daqueles previstos hoje, hipótese vedada no inciso I do artigo 63, da Constituição Federal de 1988, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

> ***"Art. 63.*** *Não será admitido aumento da despesa prevista:*
>
> ***I*** *- nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*
>
> *....."*

Ressalte-se que as regras básicas do processo legislativo federal, especialmente aquelas que dizem respeito à iniciativa privativa, previstas na Constituição da República, são de absorção compulsória pelos Estados-membros. Logo, as normas restritivas inscritas no artigo 63 da CF/88, aplicam-se também ao processo de formação das leis estaduais.

Recorremos à jurisprudência da Corte Constitucional para corroborar a tese defendida:

> *"Processo legislativo: tendência da jurisprudência do STF no sentido de* ***observância compulsória pelos Estados membros das linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, as que dizem com as hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar****: conseqüente deferimento de medida cautelar suspensiva de vigência de dispositivos legais estaduais oriundos de emendas parlamentares a projeto do executivo que implicaram aumento da despesa proposta, na linha de precedentes (Adins 766 e 774)." (STF – Pleno – Adin n.º 822 MC/RS –*

Medida liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (grifou-se)

"As regras do processo administrativo federal, especialmente aquelas que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF." (RTJ 163/957)

*"**As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada** - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c)." (STF – Pleno – Adin n.º 1.434-0/SP – Rel.*

Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 3 fev. 2000, p. 3). (grifou-se)

Assim, pelos argumentos expostos, cumpre-me, no desempenho da competência outorgada pelo Constituinte Estadual ao Chefe do Poder Executivo (artigo 36, § 1.º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989), concluir pela aposição de **VETO PARCIAL** – incidente sobre a modificação dos **§§1.º e 3.º e a inclusão do § 4.º do artigo 31 da Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011, objeto do Projeto de Lei que** "***ALTERA*** *os artigos 6.º, 9.º, 31 e 54 e o Anexo IV da Lei n.º 3.656, de 1.º de setembro de 2011, que 'INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR E DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências.', e dá outras providências.",* **por inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público.**

Assim, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado